

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO E DO PREÇO

1.0. Justificativa do Contratado

1.1. De acordo a Letra “I” do Inciso III do Art. 74 da Lei nº 14.133/21, a capacitação profissional desenvolvida pela empresa INSTITUTO NACIONAL DE LICITAÇÃO HQZ LTDA (CNPJ: 11.032.434/0001-90), enquadra no conceito de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

1.2. Do entendimento do TCU quanto as contratações de cursos abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 - Plenário que considera que esses cursos de capacitação se contratam por Inexigibilidade de Licitação, nestes termos: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a **inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros**, enquadram-se na hipótese de **inexigibilidade de licitação (...)**”.

1.3. No que tange a notória especialização temos que associar a singularidade que reside na pessoa física (instrutores) e a know how da pessoa física, onde requer-se:

- a) experiência de ambos;
- b) domínio do assunto por parte do professor;
- c) didática por parte do professor e infraestrutura por parte da contratada;
- d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e
- e) capacidade de comunicação.

1.4. Nessa toada é importante reforçar que os professores da INSTITUTO NACIONAL DE LICITAÇÃO HQZ LTDA (CNPJ: 11.032.434/0001-90) possuem a notória especialização desejada, um corpo técnico com expertise em Direito Administrativo e Licitações e Contratos Administrativos; tudo a demonstrar ampla capacidade de execução e o perfeito atendimento de demandas do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora da Glória/SE. Considera-se ainda que o conteúdo do treinamento de sua exclusiva grade tem foco em licitações e contratos.

2.0. Justificativa de Preço

2.1. Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN ME n. 65/2021.

2.2. Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, in verbis: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

2.3. No caso sob análise, nota-se que foi apresentada a devida justificativa de preços, embasada em notas de empenho firmadas pela futura contratada junto a outros órgãos da Administração Pública.

2.4. Em relação a este comparativo utilizado, registra-se que é um modelo válido adotado, o qual demonstra que o valor a ser pago por este órgão será semelhante ao que será cobrado de demais interessados que se encontrem na mesma situação.

2.5. Nessa linha, conclui-se o seguinte: "Dessa forma, entendemos que o valor da contratação ora pretendida pode ser caracterizado vantajoso e está condizente com os preços de mercado, bem como que há nos autos os requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação, fundamentada Lei nº 14.133/2021".

2.6. Portanto, compreende-se que o preço ofertado pela contratada (item V do relatório) é condizente com o praticado no mercado.

Nossa Senhora da Glória/SE, 16 de outubro de 2026

SAMARA ARAGÃO ANDRADE
SECRETÁRIA DE SAÚDE